



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA 064

LEI Nº 4.623
De 12 de janeiro de 1996

Dispõe sobre a remissão de Créditos Tributários constituídos até o ano de 1995, inclusive, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão extraordinária de 12 de janeiro de 1996, promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a remir créditos tributários lançados até o exercício de 1995, inclusive, provenientes de impostos, taxas e contribuições de melhoria, instituídos sobre:

- I - o patrimônio e serviços da União e do Estado, bem como, de suas autarquias e fundações, quando utilizados na prestação de serviços públicos;
- II - o patrimônio de instituições religiosas, beneficentes, entidades desportivas, de assistência social a crianças e adolescentes, a idosos, a inválidos e a necessitados, santas casas de misericórdia, associações de amigos de bairros e entidades sociais, filantrópicas e sem finalidade de lucro;
- III - o prédio, com área de até 100 m², de propriedade de pessoas físicas, que o utilizem para sua moradia, quando, segundo a capacidade econômica e financeira do contribuinte obrigado, houver inequívoca impossibilidade de adimplemento, bem como que, de qualquer forma, não esteja sendo objeto de locação.
- IV - os serviços de estabelecimentos de ensino que de alguma forma colaboraram com o esporte amador, a arte, a cultura e a educação, através da FundESPORT, da FundART, e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Artigo 2º - A remissão será pleiteada por meio de requerimento do interessado, instruído com documentos que provem a propriedade e os motivos alegados, cuja adequação a esta lei será analisada pelo órgão municipal competente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA 065

fls. 02

Continuação da Lei nº 4.623

Artigo 3º - A remissão será total quando verificado, por meio de laudo expedido pelo órgão municipal competente, que o contribuinte não tem condições de satisfazer o crédito tributário proveniente dos impostos, taxas e contribuições de melhoria e será parcial quando reúna condições de satisfazer o referido crédito em até 12 (doze) parcelas.

Parágrafo único - Na remissão parcial, incidirão juros de 12% (doze por cento) ao ano.

Artigo 4º - Os efeitos desta lei aplicam-se aos créditos do Departamento Autônomo de Água e Esgoto para com as pessoas físicas de que trata o inciso III do artigo 1º desta lei, ainda que ocupem o imóvel a título de locação, para com entidades beneficentes e assistenciais, santas casas de misericórdia, entidades de interesse social e de filantropia.

§ 1º - Para estes casos, os interessados dirigir-se-ão, mediante requerimento, ao Diretor do Departamento Autônomo de Água e Esgoto que, após avaliação circunstanciada do assunto, concederá ou não a remissão, encaminhando o expediente ao Prefeito para homologação.

§ 2º - Antes da sua decisão quanto à homologação, o Prefeito, se assim julgar necessário, poderá determinar a apresentação de outras provas ou avaliações ao órgão municipal competentes. Apresentadas novas provas ou avaliações, o pedido retornará ao Diretor Geral da Autarquia para nova apreciação e, após o despacho, será devolvido ao Prefeito para homologação.

Artigo 5º - As pessoas jurídicas constantes do inciso II do artigo 1º desta lei, salvo as instituições religiosas, deverão apresentar provas do seu efetivo funcionamento, para a obtenção do benefício de que trata esta lei.

Artigo 6º - Os créditos tributários do exercício de 1995 referentes ao IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano e taxas correlatas serão recebidos sem os acréscimos dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, desde que pagos em uma só parcela.

Artigo 7º - Quando o crédito tributário estiver sendo cobrado pela via judicial, a remissão somente será concedida quando o pedido estiver instruído, em qualquer fase, com a comprovação do pagamento das despesas e ônus provenientes do processo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA 066

fls. 03

Continuação da Lei nº 4.623

Artigo 8º - As importâncias já pagas em nenhum caso serão objeto de devolução.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ratificados os efeitos do Decreto nº 6940, de 19 de dezembro de 1995, e revogadas as disposições em contrário, bem como a Lei nº 4383, de 31 de agosto de 1994 e a Lei nº 4454, de 09 de março de 1995.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 12 (doze) de janeiro de 1996 (mil novecentos e noventa e seis).

ENGº ROBERTO MASSAFERA
- Prefeito Municipal -

Publicada na Secretaria de Expediente, na data supra

AGOSTINHO TOSCANO
Secretário Municipal de Expediente

Arquivada em livro próprio nº 01/96.

Processo nº 1.463/91 - RC.